



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 302-37.120
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : JOÃO GABRIEL COELHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA – junto ao IBAMA, a destempo, não é razão suficiente para a glosa da área de preservação permanente, declarada pelo contribuinte, em sua DITR.

Caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sujeita-se o sujeito passivo ao pagamento do imposto correspondente, com juros e multas pertinentes, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.


ÁREA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corintha Oliveira Machado, relator, que negava provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Formalizado em: 15 MAR 2006

Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 27/09/2001, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 17.267,97, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2.001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2733645-0), denominado “Fazenda dos Monteiros”, com 2.788,8ha, localizado no município de Diamantina - MG.

A ação fiscal foi iniciada com a Intimação de fls. 14, recepcionada pelo contribuinte interessado em 20/03/2001, conforme documento “AR”, de fls. 15. Através dela o contribuinte foi intimado a apresentar, relativamente a DITR/1997, os seguintes documentos, referentes ao imóvel acima identificado: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - Matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal, e 3º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, apresentou a correspondência de fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17 e 18/19. Resumidamente, alegou o seguinte:

- que não existe, na região onde se situa o imóvel, Escritório do IBAMA, para efeito de requerimento do ADA;

- o IEF – Instituto Estadual de Florestas, que responde pelo meio ambiente na região, ainda não celebrou convênio com o IBAMA; solicitando, se for o caso, nova intimação para apresentação de “Laudo Técnico” atestando a existência das áreas de preservação permanente, e

- as áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, cabendo à SRF comprovar a inveracidade da declaração, através de diligências.

Após analisar esses documentos de prova, o fiscal atuante resolveu “Glosar” a área declarada como sendo de preservação permanente (540,0ha) – por não ter sido apresentado o competente ADA ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando a expedição do mesmo -, e

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

parte da área servida de pastagem aceita, reduzida de 1.412,8ha, para 66,0ha – resultante da aplicação do índice de lotação mínima fixada para o município onde se situa o imóvel (0,50 cab/ha) ao rebanho informado pelo próprio contribuinte no correspondente DIAT/1997, no caso, 33 (trinta e três) animais de grande, ou seja, (33 : 0,5 cab/ha = 66,0ha).

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável, de 92,1%, para 9,0%, aumentando-se, conseqüentemente, o VTN tributado e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 06. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04/05 e 07.

Cientificado do lançamento em 17/10/2001 (fl. 22), o contribuinte interessado protocolizou, em 05/11/2001, a impugnação de fls. 24/26. Apoiado nos documentos de fls. 27/28, 29, 31/32, 33/36, 37/42, 43, 44/56 e 57/59, alegou o seguinte, em síntese:

- que somente tomou conhecimento da necessidade do tal ADA, por ocasião da intimação fiscal solicitando-o;

- as áreas de preservação permanente e de reserva legal existem desde a formação da fazenda; e, são declaradas desde 1990 – data da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

- essas áreas foram homologadas pela SRF, através do deferimento de SRL, relativa à Declaração – ITR, do exercício de 1995;

- que foi providenciado o requerimento do ADA, junto ao IBAMA;

- por exigência da DRF, em Curvelo – MG, anexou Laudo Técnico e Declaração Complementar ao mesmo, fornecido por técnico legalmente habilitado, comprovando a existência das áreas declaradas;

- a declaração para fins do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, cabendo ao autuante comprovar a inveracidade de tal declaração;

- por motivo de erro de transcrição somente constou a informação de 33 (trinta e três) cabeças de animais de grande porte, que foram mantidas pelo fiscal autuante, apesar dos documentos de prova anexados aos autos indicarem a existência de um rebanho maior;

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

- informa que esses dados já foram devidamente retificados através da apresentação de DITR/1997 (Retificadora), e

- que o índice de lotação mínima fixado para aquela região (0,5 cab/ha) não funciona na prática, pois a região é muito seca, de poucas chuvas, além de arenosa e pedregosa, cabendo ser considerada a área plantada, de 988,9ha, existente na propriedade.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, ficando a ementa assim:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de preservação permanente.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Cabe aceitar, com base em prova documental hábil e idônea, a quantidade de animais de grande porte informada na correspondente DITR/1997 (Retificadora). A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.
Lançamento Procedente em Parte

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 81 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação quanto à área de preservação permanente, e quanto à área de pastagem, aduz que a IN SRF nº 43/97 permite que seja considerada a área plantada, de 988,9 ha, existente na propriedade, quando esta for maior que a calculada conforme índices aplicados, e não a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área calculada, consoante decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 90.

Relatados, passo ao voto.

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No que tange à irrisignação quanto à glosa da área de preservação permanente, insta observar *ab initio* que o auto de infração teve sua ciência em 20/03/2001, antes da edição da medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, liberando a comprovação prévia da área de preservação permanente. Nessa senda, releva apontar que não entendo ser o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescido pela medida provisória nº 2.166-67/2001, dispositivo com efeito retroativo, como declarado por uma das e. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o parágrafo sétimo não pode ser de cunho interpretativo, de vez que desobriga o contribuinte de apresentar prévia comprovação, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, das áreas elencadas nas alíneas “a” e “d” do inc. II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, sendo que a alínea “d”, retrocitada, foi acrescida ao inciso II pela própria medida provisória nº 2.166-67/2001, criadora da aludida liberação de comprovação prévia.

Cumpre dizer, ainda, que o laudo técnico apresentado, fls. 35/36, não se reveste das formalidades e exigências técnicas mínimas, pois sequer conta com o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente, além de não primar pela observância das normas da ABNT.

Dessarte, encampo as razões de decidir declinadas pelo órgão julgador de primeira instância nesse item:

“Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente (540,0ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-à:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Já a referida exigência – apresentação do ADA ou comprovação da protocolização dentro do prazo legal do seu requerimento - consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, a seguir transcrito, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA, junto ao IBAMA - para o exercício de 1997, esse prazo foi prorrogado, pela IN/SRF nº 56/1998, para 21 de setembro de 1998.

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1.993.

Portanto, a protocolização, dentro do prazo legal, do requerimento solicitando ao IBAMA a expedição do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA é condição indispensável para efeito de homologação do auto-lançamento, no que se refere à exclusão das áreas declaradas como sendo de preservação permanente do Imposto Territorial Rural, sob pena de lançamento suplementar, conforme foi o caso.

No presente caso, o impugnante comprovou nos autos a protocolização, junto ao IBAMA – MG, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental, doc. de fls. 33/34, com data de 31/10/2001, portanto, após a data legalmente estabelecida, no caso, 21 de setembro de 1998, nos termos do art. 3º da I.N./SRF nº 56/98.

Por constituir, na realidade, uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente, a simples comprovação material da existência dessas áreas não é suficiente, por si só, para tal fim, tornando-se desnecessária e inócua a realização de qualquer diligência ou perícia no sentido de se verificar “in-loco” a verdadeira situação dessas áreas, como sugere o impugnante.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, a declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 03/05/1.997 (fl. 13).

O Poder Público impôs condições para a não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR, aproveitando-se da prerrogativa legalmente definida e, como não poderia ser diferente, essas exigências estão vinculadas ao aspecto temporal, conforme

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

disposições do CTN (art. 144) e da Lei nº 9.393/1996, a respeito do fato gerador do Imposto.

Também, a aceitação dessa área (preservação permanente) para efeito do lançamento do ITR, do exercício de 1995, com base em "laudo técnico" emitido por profissional habilitado, não significa que a SRF a tenha homologado, pois, na realidade, estava apenas aplicando-se a legislação vigente àquela época (Lei nº 8.847/94 e Norma de Execução SRF/COAR/COSIT nº 02/1996). A necessidade de apresentação do ADA ou da comprovação da protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do seu requerimento, somente passou a existir a partir do exercício de 1997, com o advento da legislação citada anteriormente.

Desta forma, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Cabe acrescentar, ainda, que esse requisito formal é essencial para disciplinar a aplicação da legislação tributária, evitando-se distorções e garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor. Não seria coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte. Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o seu requerimento e, caso contrário, deveria oferecê-la à tributação.

Assim, pelos motivos expostos, entendo que deve ser mantida a "glosa" da área declarada como sendo de preservação permanente (540,0ha), para efeito de apuração do crédito tributário suplementar."

DA ÁREA DE PASTAGEM

Com respeito à área de pastagem, e a alegação de que a IN SRF nº 43/97 permite que seja considerada a área plantada (de 988,9 ha, existente na propriedade), quando esta for maior que a calculada conforme índices aplicados, e não a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área calculada, consoante decisão da DRJ em Brasília, tal afirmação carece de supedâneo na legislação indicada. ✓

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

Nota-se que a aludida IN SRF nº 43/97, em seu art. 16, II, que trata de “Cálculo da Área Utilizada”, infirma o quanto dito pela recorrente e ratifica o procedimento apontado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I – (...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:”

Com isso, vale repisar os fundamentos exarados pelo órgão julgador de primeiro grau no particular:

“No que diz respeito ao rebanho existente na propriedade no ano de 1996, cabe admitir que realmente houve erro de transcrição na quantidade de animais de grande porte informada no correspondente DIAT/1997, aceitando como verdadeira a quantidade informada na DITR/1997 (Retificadora), recepcionada pela SRF, em 01/11/2001, extratos de fls. 37/42, no caso, 379 (trezentas e setenta e nove) cabeças de animais de grande porte, pois essa quantidade está compatível com as quantidades informadas nos documentos de prova de fls. 30, 31/32, 43, 44/56 e 57/59.

Entretanto, cabe ser observado o índice de lotação por zona de pecuária (ZP) fixado para a região onde se situa o imóvel, em relação ao rebanho, aqui aceito, informado nessa DITR/1997 (Retificadora), obedecendo ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96. Essa matéria está disciplinada no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, que diz:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

O índice de rendimento mínimo fixado para a região onde se situa o imóvel foi de 0,5 cab/ha, nos termos do anexo IV da citada IN/SRF nº 043/1997. Esse índice aplicado ao referido rebanho, no caso, 379 (trezentas e setenta e nove) cabeças de animais de grande porte, resultará na nova área servida de pastagem aceita (758,0ha), assim/

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

demonstrada: (379: 0,5 = 758,0ha), que será considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

A legislação citada anteriormente contemplou apenas a hipótese da aplicação de um único índice de rendimento mínimo para todos os imóveis de uma mesma microrregião, não existindo previsão legal para alteração desse índice em relação a um imóvel rural em particular, com características desfavoráveis, como pretende o impugnante.

A partir do exercício de 1997, não existe um tratamento diferenciado para as áreas servidas de pastagens plantadas, que também estão sujeitas ao referido índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Desta forma, cabe aceitar a quantidade de animais informada naquela DITR/1997 (Retificadora), no caso, 379 (trezentas e nove) cabeças de animais de grande porte, com alteração da área servida de pastagem aceita calculada pela fiscalização, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do Imóvel, da respectiva alíquota de cálculo e do novo crédito tributário”.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Relatora Designada

Conforme relatado, a autuação decorreu da glosa, pela Fiscalização, da área declarada pelo contribuinte como sendo de preservação permanente e de parte da área servida de pastagem aceita.

Esta Conselheira não comunga do entendimento esposado pelo D. Relator originalmente designado para este processo, no que se refere à glosa da área de preservação permanente.

Não há como olvidar que, na hipótese dos autos, antes da autuação, o contribuinte foi apenas intimado a apresentar a cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA -, para que restasse comprovada a existência da referida área.

Na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração lavrado, por sua vez, consta basicamente que a área declarada como sendo de preservação permanente foi glosada por não ter sido apresentado o competente ADA, nem ao menos ter sido comprovada a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando a expedição do mesmo.

É bem verdade que a IN SRF nº 43/97, em seu art. 10. § 4º, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, estabelece que tanto as áreas de preservação permanente quanto as de utilização limitada/reserva legal serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Todavia, esta Conselheira entende que, **no que tange às áreas de preservação permanente**, outros elementos devem ser levados em consideração. (destaquei)

Em vários outros julgados já transcrevi excerto do voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo referente ao Recurso nº 125.038, julgado no mês de fevereiro de 2002, por considerar irretocáveis os argumentos que o fundamentaram, o que volto a fazer, nesta oportunidade, destacando que devem ser promovidas as adaptações necessárias, uma vez que trata-se, neste processo, apenas da área declarada como “de preservação permanente”:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/ utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque

não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/ limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/ utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar "in loco" a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo."

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser

EMLA

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição.”

Estas colocações, referentes à exigência de data para solicitação e protocolização do ADA junto ao IBAMA, traduzem, de forma real e incontestável, a fragilidade daquela exigência.

Em sua defesa, o Interessado argumenta que:

- Somente tomou conhecimento da necessidade do ADA por ocasião da intimação fiscal.
- As áreas de preservação permanente e de utilização limitada existem desde a formação da fazenda e são declaradas desde 1990 – data da averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel.
- Foi providenciado o requerimento do ADA, junto ao IBAMA.
- Apresentou Laudo Técnico a Declaração Complementar comprovando a existência das áreas declaradas.
- Não estava obrigado a comprovar, previamente, a existência dessas áreas, cabendo ao autuante, comprovar a inveracidade de sua informação.

Inicialmente, ressalto que cabe razão ao I. Conselheiro Corinto Oliveira Machado quando assinala que o auto de Infração atacado teve sua ciência em 20/03/2001, antes da edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o § 7º ao art. 10 a Lei nº 9.393, liberando a comprovação prévia da área de preservação permanente, não devendo este parágrafo ser aplicado retroativamente.

Endosso, também, suas colocações com referência ao laudo técnico apresentado, uma vez que o mesmo não está apto a fazer prova do pretendido pelo contribuinte, pelas razões expostas (não está acompanhado de ART, nem, tampouco, preenche os requisitos exigidos pela ABNT).

Contudo, no caso vertente, a fundamentação da autuação restringiu-se, somente, na falta de apresentação do ADA e, ainda, na falta de comprovação de seu requerimento ao IBAMA, em tempo hábil.

EMCA

Processo nº : 10680.010808/2001-36
Acórdão nº : 302-37.120

Estas razões, por si só, não justificam a glosa da área declarada como de preservação permanente, para esta Conselheira.

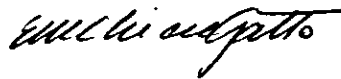
A mesma poderia ser comprovada, à época, por outro qualquer meio hábil, inclusive com a apresentação de laudo técnico adequado, instruído com planta planialtimétrica/ fotos aerofotogramétricas, delimitando aquela área de preservação permanente, bem como por memorial descritivo da propriedade em questão. Outros documentos poderiam, ainda, enriquecer citado laudo, possibilitando uma verdadeira idéia sobre a real situação do imóvel objeto do litígio, **desde que esta alternativa tivesse sido apresentada ao contribuinte, pelo Fisco.** Mas isso não ocorreu. (G.N.)

Uma área de Preservação Permanente pode ser perfeitamente identificada, pois a mesma sempre deve ter existido e ainda deve existir.

Na hipótese dos autos, entende esta Relatora que a razão dada pelo Fisco para glosar a área declarada pelo contribuinte como “de preservação permanente” não é suficiente para descaracterizá-la, independente de o contribuinte não ter diligenciado em comprovar sua existência por meio de outros elementos.

Em assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência tributária a área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada